

LEI N.º 7.328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

## DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1.º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Erechim, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO II

#### DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

- Art. 2.º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:
- I as contribuições do Município;
- II as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III as doações, as subvenções e os legados;
- IV as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9.º e 9.º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e
  - VI as demais dotações previstas no orçamento municipal.



- § 1.º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.
  - § 2.º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

## CAPÍTULO III

## DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 3.º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:
  - I para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;
  - II para o financiamento da taxa de administração; e
  - III para o pagamento da compensação financeira referida no caput.
- Art. 4.º A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3.º é de 2% (dois por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.
  - § 1.º Os recursos da taxa de administração de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:
- I somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;
- II deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e
- III mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.
- § 2.º A aquisição ou construção de bens imóveis com recursos vinculados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do IEP.



§ 3.º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo representará destinação indevida dos recursos previdenciários.

# CAPÍTULO IV

## DAS CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

## Das contribuições do Município

### Subseção I

## Da contribuição normal do Município

Art. 5.º A contribuição normal do Município é de 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10.

## Subseção II

## Da contribuição suplementar do Município para o equacionamento do déficit atuarial

Art. 6.º A contribuição suplementar do Município, para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10, observará as alíquotas indicadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o caput vigorará até a competência dezembro de 2023, obedecendo, a partir da competência subsequente, o escalonamento que segue:

Competência inicial	Competência final	Alíquota
Primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei	Dezembro de 2023	8,13%
Janeiro de 2024	Dezembro de 2024	7,01%
Janeiro de 2025	Dezembro de 2025	6,88%
Janeiro de 2026	Dezembro de 2026	6,75%



## Estado do Rio Grande do Sul MUNICIPIO DE ERECHIM PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354 Fone: (54) 3520 7000 99700-010 Erechim – RS

Dezembro de 2027	6,62%
Dezembro de 2028	6,50%
Dezembro de 2029	6,37%
Dezembro de 2030	6,26%
Dezembro de 2031	6,14%
Dezembro de 2032	6,02%
Dezembro de 2033	5,91%
Dezembro de 2034	5,80%
Dezembro de 2035	5,78%
Dezembro de 2036	5,78%
Dezembro de 2037	5,78%
Dezembro de 2038	5,78%
Dezembro de 2039	5,78%
Dezembro de 2040	5,78%
Dezembro de 2041	5,78%
Dezembro de 2042	5,78%
Dezembro de 2043	5,78%
Dezembro de 2044	5,78%
Dezembro de 2045	5,78%
Dezembro de 2046	5,78%
Dezembro de 2047	5,78%
Dezembro de 2048	5,78%
Dezembro de 2049	5,78%
Dezembro de 2050	5,79%
Dezembro de 2051	5,79%
	Dezembro de 2028  Dezembro de 2029  Dezembro de 2030  Dezembro de 2031  Dezembro de 2032  Dezembro de 2033  Dezembro de 2034  Dezembro de 2035  Dezembro de 2036  Dezembro de 2037  Dezembro de 2038  Dezembro de 2039  Dezembro de 2040  Dezembro de 2041  Dezembro de 2042  Dezembro de 2042  Dezembro de 2043  Dezembro de 2044  Dezembro de 2045  Dezembro de 2046  Dezembro de 2047  Dezembro de 2048  Dezembro de 2049  Dezembro de 2049  Dezembro de 2049  Dezembro de 2050



Janeiro de 2052	Dezembro de 2052	5,79%
Janeiro de 2053	Dezembro de 2053	5,79%
Janeiro de 2054	Dezembro de 2054	5,79%
Janeiro de 2055	Dezembro de 2055	5,79%
Janeiro de 2056	Dezembro de 2056	5,79%
Janeiro de 2057	Dezembro de 2057	5,79%
Janeiro de 2058	Dezembro de 2058	5,79%
Janeiro de 2059	Dezembro de 2059	5,79%
Janeiro de 2060	Dezembro de 2060	5,79%
Janeiro de 2061	Dezembro de 2061	5,79%
Janeiro de 2062	Dezembro de 2062	5,79%
Janeiro de 2063	Dezembro de 2063	5,79%
Janeiro de 2064	Dezembro de 2064	5,79%
Janeiro de 2065	Dezembro de 2065	5,80%

## Seção II

# Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

## Subseção I

## Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7.º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

## Subseção II

## Da contribuição dos aposentados



Art. 8.º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

## Subseção III

## Da contribuição dos pensionistas

Art. 9.º A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

### Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

#### Subseção I

## Das bases de cálculo das contribuições do Município

- Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 5.º e 6.º:
  - I o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos; e
  - II a gratificação natalina paga aos servidores efetivos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

#### Subseção II

#### Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

- Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7.º:
- I o total da sua remuneração de contribuição; e



II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### Subseção III

## Da base de cálculo da contribuição do aposentado

- Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8.º:
- I a parcela dos seus proventos que superar o valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos nacionais; e
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos nacionais.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

## Subseção IV

## Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas

- Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9.º:
- I a parcela da pensão que superar o valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos nacionais; e
- II a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos nacionais.
- § 1.º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.
  - § 2.º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

#### Seção IV

## Do conceito de remuneração de contribuição



Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - parcela autônoma remuneratória criada pela Lei Municipal n.º 5.620, de 13 de maio de 2014;

VI - auxílio para diferença de caixa percebido pelo titular do cargo de Tesoureiro; e

VII - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

- § 1.º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput.
- § 2.º A regra do § 1.º se aplica a cada um dos cargos efetivos titulados pelo servidor, quando titular de cargos acumuláveis.
  - § 3.º É taxativo o rol dos incisos do caput.
- § 4.º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licençamaternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.
- § 5.º No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.
- § 6.º A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de beneficio do Regime Geral de Previdência Social:
- I para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e



 II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

#### Seção V

## Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

- Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
- § 1.º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
  - § 2.º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:
  - I de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e
- II de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.
- § 3.º No caso do inciso I do § 2.º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.
- § 4.º No caso do inciso II do § 2.º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.



- § 5.º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1.º, 3.º e 4.º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.
- § 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1.º e dos incisos I e II do § 2.º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.
- § 7.º Cabe ao IEP, nas hipóteses do § 1.º e dos incisos I e II do § 2.º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6.º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

### Seção VI

## Da ocorrência do fato gerador

- Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5.º a 9.º:
- I na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;
  - II na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;
  - III na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro; e
- IV na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.
- § 1.º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.
  - § 2.º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:
- I do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e



II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

### Seção VII

#### Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5.º a 9.º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o quinto dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores:

- I serão atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);
- II serão acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento); e
- III sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## Seção VIII

## Do parcelamento de débitos

- Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidos à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apurados e confessados, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.
- § 1.º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.
- § 2.º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1.º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.



## CAPÍTULO IV

# DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
  - I nome e demais dados pessoais;
  - II matrícula e outros dados funcionais;
  - III valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
  - IV valores mensais da contribuição dos beneficiários; e
  - V valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:
- I na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e
- II na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do caput do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.



Art. 22. Permanece sob a responsabilidade do Poder Executivo o custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte por ele suportados na data da entrada em vigor desta Lei

### CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1.º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.
- Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.
  - Art. 25. Ficam revogados:
  - I os arts. 40 a 53 da Lei Municipal nº 5.971, de 17 de agosto de 2015;
  - II os arts. 106 a 113 da Lei Municipal n.º 5.971, de 2015; e
  - III o art. 119 da Lei Municipal n.º 5.971, de 2015.
  - Art. 26. Esta lei entra em vigor:
- I em relação ao disposto nos arts. 5.º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação; e
  - II em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5.º ao 14 desta Lei será observado o disposto na Lei Municipal n.º 5.971, de 2015:

- I em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município; e
- II em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Erechim/RS, 19 de setembro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS Prefeito Municipal.